



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001191/2009-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.029 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DESCONTO DOS SEGURADOS
Recorrente M & G FIBRAS E RESINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 08/04/2009 a 08/04/2009

DEIXAR DE DESCONTAR A CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a descontar da remuneração a contribuição previdenciária relativa aos segurados empregados e contribuintes individuais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Andrea Brose Adolfo - Presidente-Substituta

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: ANDREA BROSE ADOLFO, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, FABIO PIOVESAN BOZZA, JORGE HENRIQUE BACKES, ALEXANDRE EVARISTO PINTO e FERNANDA MELO LEAL.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada com ciência em 08/04/2009 em razão da omissão no desconto dos segurados empregados da contribuição incidente sobre parcelas remuneratórias. Segue transcrição da decisão recorrida:

DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DOS SEGURADOS EMPREGADOS A SEU SERVIÇO.

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto nas remunerações, das contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARTE DOS SEGURADOS. AJUDA DE CUSTO. GRATIFICAÇÃO SOB A FORMA DE INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO E DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SEMANAL.

Incide contribuição previdenciária sobre a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais em forma de utilidades.,,

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES.

Integra o salário-de-contribuição a parcela recebida pelo segurado empregado a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando o Relatório Fiscal e os Anexos do Auto de Infração oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao Contribuinte o ônus da prova de suas alegações, ao contestar fatos apurados na Contabilidade, nas Folhas de Pagamento, e Guias da Previdência Social (GPS), de sua própria elaboração.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste mandamento legal determinando julgamento simultâneo das impugnações, devendo a decisão de primeira instância ser fundada com observância do princípio da celeridade do julgamento.

SUJEITO PASSIVO. INTIMAÇÃO.

Pertence à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT jurisdicionante do contribuinte a competência para intimação de acórdão emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

A empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, relativamente a parcela salarial paga por meio dos valores das rubricas PLR cód. 0040, Adiantamento de PLR cód. 3119, Indenização Lei 7328 cód. 4633, Indenização Especial cód. 3072, Devolução do IR Semanal cód. 5502, Ajuda de Custo Cód. 3015.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

PRELIMINARES DE DIREITO

Apresentam-se uma preliminar de direito e um protesto:

a) houve cerceamento de defesa na medida em que se constata a ausência de um Discriminativo do Débito escrito em que apresenta os beneficiados pelos pagamentos e os valores mensais de cada um deles, o que configura um constrangimento ao direito constitucional de ampla defesa (CF, art. 50, LV).

b) protesta pela juntada de documentos, provas, perícias e pareceres favoráveis ao procedimento da defendente e também, quando for o caso, pela apresentação das GPS relativas a contribuições recolhidas como devidas pelo contribuinte.

DO DIREITO

Após breve relato sobre a autuação a Impugnante alega, em síntese, que:

Se as retenções não foram promovidas é porque não se impunham tornando-se indevidas. A primeira pessoa que constata ou não um fato gerador da obrigação previdenciária é o contribuinte e se isso não acontece não subsiste a obrigação de proceder retenção referida no artigo 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91.

Em alguns casos o fato gerador é presumido presente pela Receita Federal do Brasil, mas somente será declarado pela autoridade competente.

O Auto de Infração não procede porque a liquidez do fato gerador depende de decisão da administração e, em última análise, judicial.

Enquanto não decidida a procedência do AIOP que notifica a existência do fato gerador da obrigação fiscal não há possibilidade de autuação e muito menos de fixação de multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Preliminares

Procedimentos formais

Quanto a preliminar de nulidade do lançamento quanto a ausência de relação nominal dos segurados empregados beneficiários do pagamento, entendo que no presente caso a motivação apresentada no lançamento é suficiente para o pleno conhecimento por parte da recorrente desses beneficiários, bastando para tanto examinar suas próprias folhas de pagamento referente aos meses de apuração do tributo. Não há prejuízo à defesa quando o lançamento alcança todos os segurados empregados a serviço da empresa.

Ainda assim, está consignado no relatório fiscal que o recorrente recebeu em meio magnético uma planilha nominal.

No mérito

O processo tem por objeto a autuação pela falta de desconto da contribuição incidente sobre parcelas remuneratórias cobradas nos processos principais: 19515.001193/2009-91, 19515.001201/2009-07, 19515.001194/2009-35, 19515.001195/2009-80, 19515.001196/2009-24 e 19515.001202/2009-43.

Assim, em relação ao mérito devem ser reproduzidos aqui os fundamentos adotados no julgamento dos processos principais. Ressalta-se, ainda, que a infração e a multa correspondente não guardam relação com o número de ocorrências. Ainda que somente em relação a alguma parcela tenha sido considerada a improcedência do lançamento, persistiria a infração pelo seu mesmo valor de multa. E é o caso, embora esse relator considere que devam ser excluídas dos lançamentos as parcelas cobradas sem o devido fundamento, ainda se mantém valores a título de PLR.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

